



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058081-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante GRACILENE MARGARIDA DE LIMA SANTOS, é agravado PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058081-34.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GRACILENE MARGARIDA DE LIMA SANTOS

AGRAVADO: PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A

COMARCA: COTIA

JUIZ: UDO WOLFF DICK APPOLO DO AMARAL

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51146

PLANO DE SAÚDE - CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS –
PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA -
NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO - DECISÃO
CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando o Recorrente por modificação do R. despacho de fls. 42/43, que denegou fornecimento da integralidade de materiais cirúrgicos pretendidos pela Autora, rija no argumento da inexistência de urgência na realização da cirurgia pleiteada, mas clara a necessidade do procedimento, em razão do quadro de dor intensa e persistente, padecendo de rigidez significativa e limitação funcional acentuada, e a doença é crônica, com piora do quadro clínico.

Recurso com processamento bastante; contrariado.

É o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência está em obra de se receber; malgrado o morbo que atinge a Autora; existe pelo mínimo séria controvérsia acerca da necessidade dos materiais prescritos, e o Judiciário não pode fornecer COBERTURA ILIMITADA – vendo-se por necessária a instrução do feito, para melhor análise dos fatos, e não se há que falar em exigência de marca ou fornecedor exclusivo de materiais, coisa que viola o equilíbrio contratual, e pode ser fonte de problemas.

Logo, ver que a questão encerra matéria de alta indagação - de rigor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, instrução do feito, não se lobrigando de verossimilhança, ou do perigo na demora, inviável deferimento liminar.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica